



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA  
BAHIA PESCA S.A. - BAHIA PESCA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - BAHIA PESCA/DIPRE/COPEL

PROCESSO:	032.4940.2023.0003057-47
OBJETO:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE CARTAO, magnetico eletronico, vale refeicao e alimentaca
ÓRGÃO INTERESSADO:	BAHIA PESCA S/A

## DESPACHO

### RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO: 032.4940.2023.0003057-47

REFERÊNCIA: PROCEDIMENTO SIMILAR AO PREGÃO ELETRÔNICO N° 06/2023

IMPUGNANTE: LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA

IMPUGNADO: AGENTE DE LICITAÇÃO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO/DIPRE

Trata-se de pedido de impugnação ao Edital PE n° 06/23, conforme doc. SEI n° 00078075514 interposto pela empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.

### **I – DOS FATOS**

A impugnação foi manejada de forma tempestiva pela empresa LE CARD, nos termos do item 9 e ss do Edital PE n° 06/23.

Em suas alegações, a LE CARD aduz que o item 4.15 do Termo de Referência - anexo I do Edital PE n° 06/23 - ao exigir o serviço de “delivery”, restringe a competitividade do certame, vejamos:

4.15 Disponibilizar opção de utilização do cartão alimentação/refeição em soluções de entrega em domicilio, pagamento virtual em sites e **app de delivery**.

Afirma, ainda, que a partir do Mapa de Empresas Ativas por Atividade Econômica do Governo Federal, é

possível verificar que existem cerca de 549 (quinhentos e quarenta e nove) empresas cadastradas com o CNAE de “Emissão de Vales-alimentação”, sendo que nos principais sites e aplicativos de delivery, apenas 6 empresas são conveniadas a esses portais: Bem Refeição, Ticket, Ifood, VR Refeição, Alelo e Sodexo.

Em razão disso, pugna pela:

- a) remoção da exigência de possibilidade de aquisição através de plataformas de delivery;
- b) caso não entenda pelas retificações do Edital, requer a emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais e o estudo técnico que embasaram a decisão desta comissão;
- c) Requerer, por fim, que sejam as intimações e publicações efetuadas em nome do Analista de Licitação Sandro Luiz Zaché (endereço infra impresso nesta peça e na procuração).

## II – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

A GEAPE foi instada a se manifestar sobre a impugnação manejada pela empresa LE CARD, o que fez conforme doc. 00078114949.

Com efeito, a partir de uma análise sistemática do Termo de Referência e do Edital PE nº 06/23, entendemos que o item 4.15 do TR **não restringe a competição entre os licitantes**.

Isto porque, para participar do certame, o licitante não é obrigado a possuir no seu repertório de serviços o “delivery”.

Ou seja, o licitante não será desclassificado/inabilitado da licitação caso não preste o serviço de “delivery” antes ou durante a sessão de disputa.

Deverá, sim, estar com o serviço incorporado as suas atividades no momento da formalização do contrato administrativo.

Sendo assim, não há restrição para participar do certame, há a necessidade de inclusão do serviço de “delivery” para firmar ajuste com a Bahia Pesca S/A.

Para mais, registra-se que na impugnação manejada, a Impugnante não traz nenhum elemento que comprove que a LE CARD está impossibilitada de acrescentar o “delivery” aos seus serviços prestados, levando ao entendimento de que a referida empresa não o utiliza por não possuir interesse e que nada impede que o incorpore as suas atividades caso venha a se sagrar vencedora do certame.

No que toca a necessidade da disponibilização do serviço de “delivery” para os agentes públicos desta estatal, a GEAPE elaborou justificativa, doc. **00078114949**.

Ademais, as cotações realizadas e a dotação orçamentária contemplam, dentre outros, o serviço de “delivery”, em observância ao Termo de Referência que consta nos autos, sendo o valor total da licitação orçado incluindo o referido serviço.

É o que se tem a registrar.

### III – DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, **opina-se pelo conhecimento do recurso**, pois interposto tempestivamente, e no mérito, **opina-se pelo não acolhimento das razões**, uma vez que para participar do PE nº 06/23, o licitante não é obrigado a possuir no seu repertório de serviços o “delivery”, devendo, sim, caso venha a se sagrar vencedor do certame, disponibilizar o referido serviço.

Para mais, na impugnação manejada, em nenhum momento foi registrado pela LE CARD que há óbice para que esta empresa - ou qualquer outra empresa com interesse em participar do PE nº 06/23 – incorpore o serviço de “delivery” ao seu repertório.

Assim, submetemos os presentes autos à autoridade superior, para apreciação e posterior decisão.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Negreiros Oliveira Teixeira, Presidente da Copel**, em 03/11/2023, às 10:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **00078136280** e o código CRC **46C0AE0B**.